

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

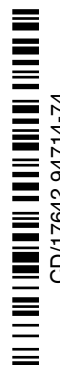
O art. 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

§ 1º A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem como a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas, na forma e condições fixadas em Regulamento.

§ 3º Havendo conflito na instalação das atividades previstas nesta Lei, prevalecerão as atividades de interesse social, na forma estabelecida no inciso IX do artigo 3º da Lei 12.651, de maio de 2012.



§ 4º O descumprimento do disposto no § 1º, no prazo estabelecido pelo Poder Público, implica a revogação dos direitos minerários”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, de forma equivocada, o marco legal prevê que os impactos da mineração serão compensados por meio da CFEM, que destina parte das receitas aos Municípios e Estados nos quais a atividade é realizada. Isso, no entanto, não resolve o problema das pessoas que têm suas vidas negativamente alteradas em função da existência daquela atividade, na medida em que esses recursos são usados pelos poderes públicos em suas atividades correntes.

Um dos princípios basilares da economia e do direito ambiental é o do poluidor- pagador, previsto na Lei Federal 6.938/81, pelo qual o causador de um dano socioambiental deve arcar com os custos de sua recuperação ou compensação. Isso faz com que os custos ambientais do empreendimento sejam internalizados, ou seja, que façam parte dos cálculos de viabilidade econômica, e isso evite que sejam suportados pela sociedade como um todo.

Além disso, esta emenda almeja proteger as comunidades atingidas pelos impactos da mineração, preservando atividades que tenham impacto social, econômico e ambiental relevantes para a sociedade, e também visa a reparar uma lacuna ainda deixada pela Medida Provisória, e que é de grande relevância para o estabelecimento dos padrões exigidos para a atividade da mineração: impor a obrigatoriedade da mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades e localidades afetadas

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PADRE JOÃO

